



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	Rubrica

Processo n.º 13121.000006/93-15

Sessão de : 07 de dezembro de 1994

Acórdão n.º 202-07.416

Recurso n.º: 96.854

Recorrente : DANILO DE OLIVEIRA

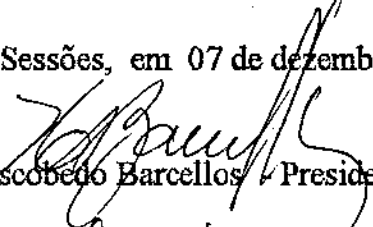
Recorrida : DRF em Goiânia - GO

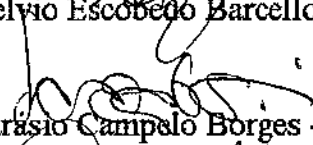
ITR - Comprovado, com documentos hábeis e idôneos, que o Recorrente não reveste a condição de contribuinte do tributo, nos termos do art. 31 do CTN, em parte do imóvel a que se refere o lançamento, faz-se necessária sua retificação. Recurso provido.

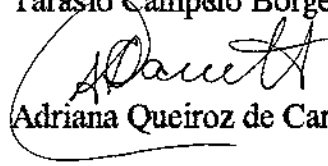
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.


Helvio Escobedo Barcellos - Presidente


Tarasio Campelo Borges - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarasio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13121.000006/93-15

Recurso nº 096.854

Acórdão nº 202- 07.416

Recorrente: DANILO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, com vencimento em 21.12.92, referente ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob o número 1 940 248.1, com área de 46,9 ha, situado no Município de Formosa - GO.

Tempestivamente, o contribuinte contesta o lançamento de fls. 02, solicitando a retificação da área total erroneamente informada na Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1992.

A autoridade julgadora de primeira instância concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Exercício financeiro 1992.

Inscrição Cadastral.

Serão indeferidas as impugnações feitas com base em solicitações de alterações cadastrais protocolizadas após o contribuinte ter sido notificado do lançamento. Inteligência do parágrafo 1º do art. 147 do CTN. LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário, manifestado dentro do prazo legal, o Notificado, representado por sua genitora e tutora, reitera suas razões iniciais, acostando aos autos a Certidão de fls. 22, fornecida pelo Cartório do 1º Ofício e do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa/GO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13121.000006/93-15

Acórdão nº 202-07.416

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

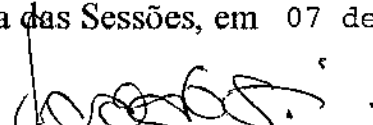
A Certidão de fls. 22, fornecida pelo Cartório do 1º Ofício e do Registro de Imóveis da Comarca de Formosa/GO, comprova a ocorrência de erro material no preenchimento do campo referente à área total do imóvel da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1992.

Segundo a Certidão do Cartório do Registro de Imóveis de fls. 22 e Certidão de Inventário de fls. 04/06, ao Recorrente somente pertence a área de 27,5777 ha da Fazenda Cocal da Extrema, objeto da lide. O restante da área do referido imóvel pertence à genitora e ao irmão do Recorrente.

Portanto, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional, entendo que o Recorrente somente é contribuinte do imposto relativo à área de 27,5777 ha do imóvel identificado na Notificação de fls. 02.

São estas as razões pelas quais dou provimento ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente à área que excede a 27,5777 ha.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1994.


TARÁSIO CAMPELO BORGES